



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

ASSUNTO: Recurso administrativo apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de sua desclassificação.

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 17/2023. - PROCESSO SEI n. 0001014-91.2023.4.90.8000

OBJETO: Registro de preços com vistas à futura e eventual aquisição de cadeiras, sofás e poltronas, mediante requisição, para atendimento às necessidades do CJF e demais órgãos partícipes, conforme as especificações e os quantitativos constantes no edital.

RECORRENTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (id. 0575215), em contraposição à decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta quanto ao item 7 no certame licitatório, conforme o relato que se segue abaixo.

A sessão do Pregão n. 17/2023, teve início no dia 21/12/2023, às 14h. Após a fase da disputa de lances, foram iniciadas as tratativas com as empresas melhores classificadas, sendo que as dez primeiras empresas foram desclassificadas por suas ofertas não atenderem aos requisitos do edital, conforme síntese a seguir:

- 1 - VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA., constatou que a proposta não estava em conformidade com parte das especificações do edital;
- 2 - SIG COMERCIAL LTDA., a desclassificação da empresa ocorreu a pedido, pois as especificações da proposta não atendiam aos requisitos do edital;
- 3 - THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA., por não ter atendido as especificações do edital;
- 4- BARCELOS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA., por não ter atendido as especificações do edital;
- 5 - J R COMERCIO VAREJISTA LTDA., não enviou a proposta ajustada, nos termos do item 9.4 do edital;
- 6 - A.N.D CAPELLI LTDA., por não ter atendido as especificações do edital;
- 7 - SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., por não ter atendido as especificações do edital;
- 8 - META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., apresentou amostra em desacordo com as especificações do edital;
- 9 - OMP DO BRASIL LTDA., proposta não atendeu ao edital;
- 10 - BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA., descumpriu o prazo estabelecido no item 10.1 do edital.

Ressalte-se que, primando pelo princípio da isonomia, foi concedido prazo as empresas inicial de 2 (duas) para envio da proposta ajustada ao último lance ofertado no sistema, com a faculdade de prorrogação de mais 2 (duas) horas de prazo, caso solicitado.

No dia 18/04/2024, a proposta da empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., (id. 0566173) foi aceita e habilitada para o item 7, uma vez que: (i) atendeu a todos os requisitos do Edital do Pregão n. 17/2023 (id. 0532555) e (ii) a empresa não apresentou nenhuma restrição em contratar com o serviço público, conforme documentos apresentados pela empresa e certidões da "nada consta", bem como atendeu a todos os requisitos de habilitação (id. 0573414).

2. TEMPESTIVIDADE

Após a habilitação da empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., no Portal de Compras (www.gov.br/compras), foram abertos prazos para registro de intenção recursal, ficando delimitado da seguinte forma:

Data limite para registro das razões: 23/04/2024;

Data limite para registro das contrarrazões: 26/04/2024; e

Data limite para registro de decisão da pregoeira: 13/05/2024.

As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (id. 0575215)

Em apertada síntese, assevera a recorrente que a motivação de sua desclassificação "*é totalmente equivocada, eis que o modelo indicado na licitação (modelo: PP02) para o lote 7 dispensa o uso de parafusos*".

Ato contínuo, pugna pela anulação de sua desclassificação, confirmando que o produto "apresentado ATENDE as exigências da licitação, em especial quanto a dispensa do uso de parafusos no encosto, nos exatos termos da especificação técnica do edital".

Na conclusão de sua petição, "REQUER o provimento dos pedidos para ANULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA SERRA MOBILE, eis que a mesma demonstrou cumprimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, em especial quanto a dispensa do uso de parafusos no encosto no produto ofertado no lote 7".

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA (id. 0576932)

A empresa recorrida sustenta, em resumo, que:

[...] que foi totalmente acertada a decisão desta r. Administração Pública, na pessoa da Ilma. Sra. Pregoeira, da qual desclassificou a Recorrente no processo por notável desatendimento ao edital e todos os seus anexos, não cabendo em hipótese alguma suas alegações, sendo argumentos protelatórios oriundos de mero inconformismo.

[...] requer respeitosamente TOTAL IMPROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.-ME, afastando por completo suas alegações, porquanto infundadas, mantendo-se, assim, a acertada decisão que julgou a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. como vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE DA UNIDADE DEMANDANTE

Instada a manifestar-se a unidade demandante - Seção de Material e Patrimônio - SEMAPA (id. 0577415), que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para justificar a anulação da decisão da Pregoeira, entendendo que:

[...] ao analisar o recurso administrativo, é necessário destacar que, embora tenha sido apresentado de forma tempestiva, **os argumentos levantados não condizem com a realidade dos fatos**, senão vejamos:

No dia 08/02/2024, os autos retornaram a esta SEMAPA para apoio quanto à decisão de aceitação da proposta encaminhada pela empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Id. 0549939). No outro dia, por intermédio do Despacho (Id. 0550048) recomendamos a não aceitação da proposta da licitante com seguinte argumento:

[...]

"1. Análise: A licitante propõe a mesma cadeira ofertada pela empresa A.N.D CAPELLI LTDA (Id. 0542037), cuja análise já foi realizada por esta SEMAPA no Despacho (Id. 0548653).

2. Conclusão: Dessa forma, com base no exposto, constata-se que a Proposta Comercial (Id. 0549939) não está em conformidade com as especificações do Edital (Id. 0532555). Portanto, recomenda-se a não aceitação da proposta da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o ITEM 07, conforme descrito acima".

[...]

Nota-se, portanto, que **a justificativa para não aceitação da proposta não foi por que não constava a utilização de parafusos no encosto nas especificações da proposta, e sim que o modelo ofertado pela licitante foi o mesmo que foi ofertado pela empresa A.N.D CAPELLI LTDA na proposta (Id. 0542037) e desclassificado posteriormente após análise da amostra entregue**, conforme Despacho (Id. 0548653).

Nesse sentido, a alegação de que a desclassificação da empresa SERRA MOBILE é equivocada não é válida. Isso reforça a importância de as licitantes não apenas reproduzirem as especificações do edital, mas também fornecerem informações complementares que demonstrem a singularidade da oferta, conforme exigido pelo edital, conforme estipulado no item 6.2 do instrumento convocatório em comento.

Quanto ao argumento de que a SERRA MOBILE apresentou um menor lance em comparação com a empresa FLEXFORM, é fundamental ressaltar que, o valor final obtido para o Item 07 é inferior ao valor estimado pela área especializada em Pesquisas de Preços deste CJF (Id. 0518112) e estão em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Portanto, os argumentos apresentados pela licitante SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, *s.m.j.*, não são suficientes para justificar a anulação da decisão do(a) Pregoeiro(a). A desclassificação foi realizada conforme as normas estabelecidas no edital, visando garantir a transparência e a igualdade entre os concorrentes no processo licitatório.

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão quanto a desclassificação da proposta da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi tomada em consonância com o instrumento convocatório e com o apoio da unidade demandante.

Após o recebimento da proposta da recorrente (id. 0549939), foi solicitado à unidade demandante (id. 0549951), para manifestar acerca da aceitação da proposta da aludida empresa quanto às especificações do produto ofertado, se atendia aos requisitos estabelecidos no edital do PE nº 17/2023 (id. 0532555).

Em resposta, a unidade demandante (id. 0550048), informou que:

1. Análise:

A licitante propõe a mesma cadeira ofertada pela empresa A.N.D CAPELLI LTDA (Id. 0542037), cuja análise já foi realizada por esta SEMAPA no Despacho (Id. 0548653).

2. Conclusão:

Dessa forma, com base no exposto, constata-se que a Proposta Comercial (Id. 0549939) não está em conformidade com as especificações do Edital (Id. 0532555).

Portanto, recomenda-se a não aceitação da proposta da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o ITEM 07, conforme descrito acima.

Visualizando a decisão da unidade demandante sobre a amostra apresentada pela licitante A.N.D. CAPELLI (id. 0548653), verificou-se o seguinte:

[...]

Informo que a amostra foi devidamente entregue a este Conselho dentro do prazo estabelecido no Edital e foi minuciosamente analisada, conforme previsto no mesmo. Foi observado o seguinte:

1. Especificações:

ENCOSTO: No Edital, é explicitamente indicada a dispensa do uso de parafusos. Entretanto, ao examinar o encosto da amostra, após sua fixação à estrutura, observou-se a utilização de parafusos, o que contraria as especificações delineadas no instrumento convocatório.

[...]

3. Conclusão:

Dessa forma, com base no exposto, informamos que a amostra apresentada está reprovada.

Como a unidade aduziu, os modelos ofertados pela A.N.D. CAPELLI (reprovada em amostra) e a recorrente são os mesmos:

The screenshot displays two bid entries in the Compras.gov.br system. Each entry includes the bid number, company name, value offered and negotiated, and the reason for disqualification. The first bid, 45.874.714/0001-67, is from A.N.D. CAPELLI LTDA (ME/EPP) and was disclassified because it did not meet the specifications of item 71 of the edital. The second bid, 07.875.146/0001-20, is from SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA and was disclassified because it did not meet the specifications of the edital. Both bids are for item 1020 and have a quantity of 1020 units. The system also shows the value of the proposal and the negotiated value for each bid.

Sendo assim, a recorrente teve sua proposta desclassificada porque apresentou modelo em desconformidade com as especificações, que foi verificada em amostra anterior do mesmo modelo. Vale ressaltar, que neste certame muitas das licitantes apresentaram propostas que copiavam as especificações do edital, ao invés de colocar as próprias do produto ofertado. Dessa forma, é muito provável que isso tenha acontecido no presente caso, tendo a proposta que copia as especificações contidas no edital (no qual consta o encosto sem parafuso) e chegando na fase de amostras, assim como a A.N.D. CAPELLI, seria desclassificada por possuir parafuso no encosto da cadeira, por se tratar do mesmo modelo.

Conclui-se que permitir o prosseguimento da proposta da recorrente, em que sua desconformidade com o edital já foi comprovada, implica em afronta ao princípio da eficiência, gerando atraso na contratação e desperdício de recursos públicos.

Portanto, a decisão de desclassificação da recorrente foi acertada, não merecendo a pretensão recursal prosperar.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, esta pregoeira NÃO RECONSIDERA a decisão que desclassificou a licitante SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

À SUCOP,

Com vistas à remessa dos autos à ASJUR, para prosseguimento da análise da peça recursal, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021.



Autenticado eletronicamente por **Jéssica Silva Damásio, Chefe - Seção de Licitações**, em 02/05/2024, às 17:17, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0577184** e o código CRC **A40FCE81**.